



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725503/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.328 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente NC PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). MULTA POR ATRASO. Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte. 710

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

“Contra o sujeito passivo foi lavrada a notificação de lançamento, relativa a INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SUJEITAS A MULTAS POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES anual, PA 2009, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 100.000,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 124/133) contra o lançamento alegando que a ECD viola o princípio da legalidade, pois foi instituída por Instrução Normativa. Além disso, não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita jurisprudência. Acrescenta que procedeu a entrega da declaração quando intimada pela fiscalização. Pede o cancelamento ou quando menos que seja reduzido de forma a atender aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade.”

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

ECD.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a nova lei quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua lavratura.

Processo nº 15504.725503/2012-30
Acórdão n.º **1802-002.328**

S1-TE02
Fl. 38

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 11/03/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 157 e segs) em 10/04/2013, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação para que seja reformada a sentença no que tange a parte .

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a entrega intempestiva da Escrituração Contábil Digital (ECD) que é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- a) Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- b) Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- c) Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Para fins de esclarecimentos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) adota a terminologia “Livro Digital”, a Receita Federal do Brasil (RFB) utiliza “Escrituração Contábil Digital” e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) utiliza “Escrituração Contábil em Forma Eletrônica”. No senso comum usamos o termo “Sped Contábil”.

Legislativamente o Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. A Instrução Normativa DREI nº 111/2013 dispôs sobre os procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade Ltda (Eireli), das sociedades empresárias das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais. A Resolução CFC nº 1.299/2010 aprovou o Comunicado Técnico 04 que definiu as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 (com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 825/2008, 926/2009, 1.056/2010, 1.139/2011 e 1.352/2013 instituíram a Escrituração Contábil Digital. Posteriormente veio ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

Quanto as obrigações acessórias assim dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional CTN):

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Verifica-se que há previsão legal no sentido de que, “sua inobservância” (que pode-se entender como a não entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos) acarreta imposição de “penalidade pecuniária”, ou, dito de forma simples, imposição de multa.

A ECD deveria ser transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração com a utilização do Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim e que será disponibilizado na página da RFB na Internet.

De acordo com o art. 57, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766/2012, o sujeito passivo que deixar de apresentar, nos prazos fixados, declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16, da Lei nº 9.779/1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos pela RFB e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Por todo o exposto, as alegações aduzidas pela Recorrente quanto a legalidade da multa não podem prosperar. Como se observa tanto da Impugnação como do Recurso Voluntário, o contribuinte não olvida que a entrega ocorreu efetivamente em atraso, não instaurando assim litígio nessa parte.

Ademais, pretensas inconstitucionalidades de leis, que não tenham sido decretadas com efeito erga omnes pelo Poder Judiciário, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, que se limita ao cumprimento das determinações legais.

Essa matéria já está sumulada no próprio Conselho, de modo que me reporto a Súmula nº 2 a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão